



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.006696/93-11
RECURSO Nº : 109.753
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1991
RECORRENTE : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997

RESOLUÇÃO Nº 108-00-094

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº. : 10480.006696/93-11
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.094
RECURSO Nº. : 109753
RECORRENTE : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes Incorporadora São Simão Ltda., da decisão de primeira instância prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou procedente a notificação de lançamento suplementar de fls. 02/03.

Por força do trabalho de revisão interna da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 1991 - período-base de 1990, verificou-se os seguintes erros no preenchimento da mesma:

1. Falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 15 do quadro 13, antes de computadas as contribuições e doações (arts. 242, 243 e 387 do RIR/80).
2. Soma das parcelas não dedutíveis dos custos menor que a informada no item 90 do quadro 11 (artigo 387, inciso I do RIR/80).
3. Soma das parcelas não dedutíveis das despesas menor que a informada no item 56 do quadro 12 (artigo 387, inciso I do RIR/80).
4. Adicional calculado em desacordo com o que determina o major - (artigo 405 - parágrafo 1º do RIR/80, com as alterações introduzidas pelo artigo 38, incisos I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.799/89).
5. Conversão incorreta do lucro real em BTNF - artigo 153 do RIR/80, e artigo 33 e parágrafo único da Lei nº 7.799/89.

A empresa notificada apresenta impugnação (fls. 08/14) informando detalhadamente a composição dos itens declarados nos quadros 11 e 12 da DIRPJ, solicitando seja acatada a correção dos mesmos. Ao final reconhece e admite a exigência do adicional do IR e requer seja dado provimento às justificativas das demais parcelas. Apresenta, por cópia, o Razão analítico demonstrando a escrituração das parcelas justificadas.

Às fls. 17/27 foi juntada cópia da declaração original do Exercício de 1991 - período-base de 1990, sob o número de arquivamento 0034708.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10480.006696/93-11

RESOLUÇÃO Nº. : 108- 00.094

A autoridade "a quo" manteve o lançamento embasado nos fundamentos de que a recorrente não logrou comprovar com documentos hábeis as suas alegações, tendo apresentado apenas a cópia do Razão Analítico referente a dois pagamento contabilizados na Conta Doações e que com relação à parcela não dedutível do custo das Unidades Imobiliárias Vendidas nenhum documento foi apresentado.

Que efetivamente as despesas discriminadas pela defesa como sendo as correspondentes ao valor lançado em Demais Contribuições e Doações não atendem os requisitos das leis nºs 4.506/64 e 6.251/75 (artigo 242 do RIR/80), cabendo, pois, sua desclassificação e que também não atendem às condições necessárias ao enquadramento como despesas operacionais, por não se constituírem em despesas necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

Cientificada desta decisão e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs recurso tempestivo a este Conselho, ratificando a peça impugnatória, apensando, ao mesmo, os documentos comprobatórios das despesas efetuadas. Não aceita os argumentos expendidos na decisão "a quo" tendo em vista que a mesma desclassificou as despesas declaradas em "Contribuições e Doações" e, desclassificou-as também como operacionais.

Requer, ao final, o provimento ao recurso apresentado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.006696/93-11

RESOLUÇÃO Nº. : 108-000094

VOTO

O recurso é tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Infere-se do relato tratar-se de Notificação de Lançamento de Imposto Suplementar, resultante da Revisão Interna da DIRPJ - exercício de 1991 - período-base de 1990. Verifica-se também que a Autoridade de primeira instância pautou-se no fundamento de que a contribuinte, ao apresentar impugnação ao feito, apensou apenas as cópias do Diário e Razão, sem apresentar os documentos hábeis que comprovassem as alegações firmadas.

Tendo em vista os argumentos expensados no recurso bem como a apresentação, por cópia, dos documentos de fls. 41/58, acolhendo-os como verdadeiros, por considerar inevitável para o restabelecimento da justiça, voto no sentido de converter a decisão do recurso em diligência, para que se verifique, com exatidão, a legalidade dos documentos apresentados e se se referem a despesas operacionais ou não, elaborando parecer conclusivo quanto ao correto valor tributável, dando ciência ao contribuinte.

Sala das sessões (DF), 20 de Março de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora